

DESIGNAR o Dr. **EDUARDO KELSON FERNANDES DE PINHO**, Promotor de Justiça de entrância inicial, matrícula nº 10104, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjal do Jari, para, sem prejuízo das atribuições, responder pela Promotoria de Justiça de Vitória de Jari, no período de **20 a 29/06/2022**.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 2022

JOAO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por JOAO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em 14/06/2022 às 14:25:14, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser validada no sítio <http://www.mpap.mp.br/validacao-documentos> informando o código verificador **PORT90840989262A8C47A8A14D**

PORTARIA Nº 772/2022 - GAB-PGJ/MP-AP, de 14 de junho de 2022

O **CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a **Portaria nº 0308/2010-GAB/PGJ**, de 24 de setembro de 2010,

CONSIDERANDO o afastamento do Dr. Helio Paulo Santos Furtado, Promotor de Justiça de entrância inicial, no período de 20/06 a 1º/07/2022, conforme Portaria nº 618/2022-GAB/PGJ;

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. **DAVID ZERBINI DE FARIA SOARES**, Promotor de Justiça de entrância inicial, matrícula nº 10098, titular da Promotoria de Justiça de Calçoene, para, sem prejuízo das atribuições, responder pela 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Oiapoque, no período de **20/06 a 1º/07/2022**.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 14 de junho de 2022

JOAO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por JOAO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em 14/06/2022 às 14:25:54, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser validada no sítio <http://www.mpap.mp.br/validacao-documentos> informando o código verificador **PORT97266367662A8C4A247599**

Procedimento de Gestão Administrativa Nº 20.06.0000.0003989/2022-27

Ato Normativo Conjunto nº 02/2022 - PGJ/CG-MPAP

Dispõe sobre a vedação da atividade Político-Partidária e a liberdade de expressão dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amapá.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 50, I, “f” e art. 31, VII, da Lei Complementar nº 0079, de 27 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 5497, de 27 de junho de 2013, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 128, §5º, II, “d”, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o princípio da impessoalidade e da moralidade para todos os agentes públicos;

CONSIDERANDO a imposição constitucional a todos os agentes públicos de observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucional de todo cidadão brasileiro de liberdade de expressão e, portanto, dos membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos, e na pública, na condição de agentes políticos do Estado, devendo coexistir harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais que lhes são impostos constitucionalmente e com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO a vedação aos membros do Ministério Público de exercício de atividade político-partidária, conforme o disposto no Art. 128, §5º, inciso II, alínea “e”, da CR/1988, assim como o estabelecido no Art. 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, e no Art. 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993);

CONSIDERANDO

que é dever funcional dos membros do Ministério Público, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, guardar decore pessoal e manter ilibada conduta pública e particular, nos termos estabelecidos no Art. 236, inciso X, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993) e no Art. 43, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993);

CONSIDERANDO o Art. 37 da Lei nº 9.504/97, no qual dispõe que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum;

CONSIDERANDO

o Art. 73 da Lei nº 9.504/97 que proíbe condutas “tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais”, dentre as quais, a utilização, cessão ou uso em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública;

CONSIDERANDO que os bens públicos mencionados na norma se referem também a órgãos públicos, o que inclui os estacionamentos, que não podem, conseqüentemente, ser ocupados por carros adesivados com propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que o desrespeito a norma eleitoral pode sujeitar ao responsável a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter-Geral CN-CNMP nº 01, de 03 de Novembro de 2016, que dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o direito de liberdade de expressão e de pensamento e o dever de os membros do Ministério Público manter conduta ilibada, nos aspectos público e privado, inclusive nas redes sociais, em respeito à dignidade das funções;

CONSIDERANDO que o disposto neste Ato deve ser aplicado, no que couber, aos membros, servidores, estagiários e terceirizados do Ministério Público do Estado do Amapá,

RESOLVEM:

Art. 1º. Dispor sobre o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amapá e sobre a manifestação nas redes sociais.

Art. 2º. A liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, não pode ser utilizada pelos membros do Ministério Público para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária.

§1º. A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.

§2º. A vedação de atividade político-partidária aos membros não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no caput deste artigo, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.

§3º. Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por membro do Ministério Público, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.

Art. 3º. É dever do membro ter decoro e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, de modo que a manifestação de posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do Ministério Público nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

Art. 4º. O membro deve agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Ministério Público.

Art. 5º. O membro deve evitar, nos perfis pessoais nas redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos em que atuou, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação, por meio dos referidos perfis, de publicações constantes de sites institucionais ou referentes a notícias já divulgadas oficialmente pelo Ministério Público.

Art. 6º. O membro deve evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88.

Art. 7º. O membro deve utilizar o e-mail funcional exclusivamente para a execução de atividades institucionais, preservando o decoro pessoal e tratando, com urbanidade, não só os destinatários das mensagens, mas também os terceiros a que elas façam referência.

Art. 8º. Proibir o acesso de veículos com propaganda partidária nos estacionamentos do Ministério Público do Estado do Amapá.

Art. 9º. A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado, mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

Art. 10. As recomendações definidas neste Ato Normativo Conjunto aplicam-se, no que couber, aos membros, servidores, estagiários e terceirizados do Ministério Público do Estado do Amapá.

Art. 11. Revoga-se à Recomendação nº 003/2018-PGJ, de 31 de agosto de 2018 e a Recomendação nº 001/2022-CG-MPAP, de 11 de abril de 2022.

Art. 12. Este Ato Normativo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 14 de Junho de 2022

IVANA LUCIA FRANCO CEI
PROCURADOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA

JAIR JOSE DE GOUVEA QUINTAS
CORREGEDOR(A) GERAL DO MPEA



Assinado eletronicamente por **JAIR JOSE DE GOUVEA QUINTAS, CORREGEDOR(A) GERAL DO MPEA**, em 14/06/2022, às 13:05:37, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006



Assinado eletronicamente por **IVANA LUCIA FRANCO CEI, PROCURADOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA**, em 14/06/2022, às 13:06:52, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006